



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000535-86.2024.8.26.0060/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante REINALDO SILVA, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000535-86.2024.8.26.0060/50000

Embargante: REINALDO SILVA

Embargado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Voto nº 15271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a invalidade da procuração assinada eletronicamente.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão. Em síntese, a autora alegou omissão quanto ao reconhecimento da validade da assinatura da procuração através da plataforma AASP.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso do recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a invalidade da procuração assinada eletronicamente.

Observa-se que, embora seja válido documento de assinatura eletrônica não certificados e emitidos pela ICP, esse regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado.

Além disso, a assinatura do autor no contrato é idêntica a de seu advogado e desacompanhada de efetiva procuração. Diante de tal vício, o juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial para que se apresentasse uma nova procuração, a qual não foi atendida pela embargante.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 152/153):

" Não sendo absolutas tais condições referidas, a apelação (fls. 68/64) sustenta a validade da procuração assinada

eletronicamente que aparelha a petição inicial, afirmando que não há defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e que a r. sentença infirma preceitos de acesso à Justiça. Pois bem. O Juízo a quo determinou a emenda da petição inicial para que a parte apresentasse nova procuração, verbis: (...) Não bastasse, a apresentação de nova procuração se justifica em razão da natureza da demanda, bem assim dos termos manifestamente genéricos do instrumento de mandato (ibidem) (...) É dizer, identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome. Assim, considerando que a petição de emenda não se presta ao cumprimento da diligência determinada pelo Juízo a quo, posto que subsiste a dificuldade para o julgamento do mérito, era mesmo o caso de indeferir a inicial, ex vi do art. 321, parágrafo único, do CPC."

De qualquer modo, a decisão de primeiro grau harmoniza-se com a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198, em 13/03/2025:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Ora, na hipótese sob exame, a generalidade da petição inicial e da procuração, tinha-se como IMPOSSÍVEL A DEFINIÇÃO DE QUAL CONTRATO SE PRETENDIA DISCUTIR.

Em suma, não se cuidava somente da exibição de uma nova procuração válida, mas simplesmente de indicar que a parte pretendia sim discutir um específico negócio jurídico.

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator